

A. I. Nº - 02176.1205/02-1
AUTUADO - G LACERDA & CIA LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Ficou comprovado nos autos que houve erro do emitente no preenchimento da Nota Fiscal, mas que as demais informações sobre o destinatário estavam corretas, inclusive as do Conhecimento Rodoviário de Cargas, fatos que elidem a infração. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado 21/12/2002, exige ICMS no valor de R\$ 1.138,51 e multa de 60%, em decorrência da aquisição de mercadorias por contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl.13, e ratifica que adquiriu mercadorias da empresa Cachoeira Velonorte S/A, inscrita no CNPJ nº 20.933.354/0001-04, conforme a Nota Fiscal nº 050797. Contudo, este fornecedor não teve a devida precaução de atualizar os dados cadastrais do autuado, antes da emissão da nota fiscal, e a preencheu com a indicação errônea no campo inscrição estadual (nº 531.902), que fora baixada em 11/12/2002. Diante deste fato, a empresa Cachoeira Velonorte S/A, ao tomar conhecimento do ocorrido, emitiu uma carta de correção, para que pudessem ser feitas as retificações necessárias. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 25 a 26, e manifesta-se atribuindo razão ao autuado, diante da documentação juntada às fls. 5, 6 e 20 do PAF. Focaliza que embora a carta de correção tenha sido emitida após a lavratura do AI, pode ser observado na cópia da nota fiscal, fl. 05, que o endereço corresponde ao da empresa com o número de inscrição retificado e que esses dados se repetem no Conhecimento do Transporte Rodoviário de Cargas, o que evidencia que o destino da mercadoria era a empresa ativa, considerando que ambos os documentos foram emitidos antes da ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide decorreu de aquisição de mercadorias por empresa estabelecida neste Estado, através da Nota Fiscal nº 050.797, emitida em 17/12/2002, por Cachoeira Velonorte S/A, fornecedor situado no Estado de São Paulo. Consta neste documento fiscal, que o adquirente das mercadorias está inscrito no cadastro estadual sob nº 00531902, e no CNPJ sob nº 15.106.719/0001-89, mas o endereço indicado pertence a outra filial situada na Rua Monsenhor Basílio Pereira 10, Salvador, Bahia. Verifico que no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, fl. 06, emitido antes do início da prestação de serviços, consta o mesmo endereço do destinatário, mas o

número da inscrição estadual é 48.414.900, que é o correto no cadastro estadual. O autuado é a empresa G. Lacerda & Cia Ltda, situada na Rua do Ourive nº 08, Conceição da Praia, Salvador-BA, Inscrição Estadual nº 00.531.902.

Com efeito, a inscrição cadastral nº 00.531.902, foi baixada do cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, em 11/12/2002, através do Edital nº 542040, publicado no DOE em 11/12/2002. Contudo, como o fornecedor emitiu a Carta de Correção, retificando a inscrição cadastral do adquirente para a de nº 48.414.900, e os demais dados constantes da Nota Fiscal nº 050.797 realmente, são da empresa que está ativa no cadastro de contribuinte, considerando também que os dados relativos ao adquirente, no Conhecimento de Transporte estão corretos, porque se referem à empresa ativa, entendo que houve erro no preenchimento do documento fiscal, mas que este equívoco no preenchimento, não tornou o documento inidôneo para os fins a que se destinou, haja vista que a operação de circulação de mercadorias está perfeitamente caracterizada, e voto pela improcedência do Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 02176.1205/02-1, lavrado contra **G LACERDA & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR